

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.170, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

EMENDA ADITIVA

Incluir a citação do cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE na tabela de cargos específicos do PCCTAE a), do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023

A tabela a) do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte adição:

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO E AUDITOR

a) Vencimento básico dos cargos de Médico e Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSE DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico	P31	9.113,85	1			
Médico Veterinário	P32	9.469,29	2	1		
Médico-Área	P33	9.838,59	3	2	1	
Auditor	P34	10.222,29	4	3	2	1
	P35	10.620,97	5	4	3	2
	P36	11.035,18	6	5	4	3
	P37	11.465,56	7	6	5	4
	P38	11.912,71	8	7	6	5
	P39	12.377,31	9	8	7	6
	P40	12.860,03	10	9	8	7
	P41	13.361,57	11	10	9	8
	P42	13.882,67	12	11	10	9
	P43	14.424,09	13	12	11	10
	P44	14.986,63	14	13	12	11



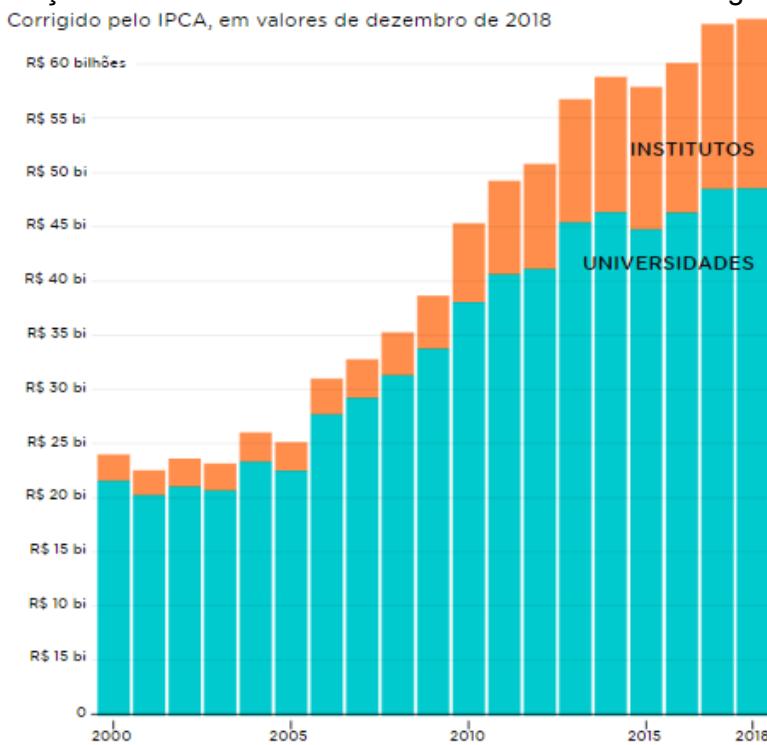
	P45	15.571,11	15	14	13	12
	P46	16.178,38	16	15	14	13
	P47	16.809,34		16	15	14
	P48	17.464,91			16	15
	P49	18.146,04				16

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a Educação como alternativa às desigualdades sociais foi estabelecida na CF/88 como “um direito de todos e um dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Essa ideia integra o leque de estratégias governamentais que consideram a Educação uma forma de combate às desigualdades sociais e pobreza no Brasil.

A concretização desse projeto de desenvolvimento foi ampliada, entre 2003 e 2015, com a expansão e reestruturação das Universidades, dos Institutos Federais e demais Instituições Federais de Ensino democratizando o ensino por meio da interiorização, diversificação e expansão de vagas.

Figura 1. Orçamento Anual das Universidades e Institutos ao longo do tempo



Fonte: O orçamento das universidades e institutos federais desde 2000, maio de 2019, Nexo Jornal



Com o avanço dessas políticas públicas houve, consequentemente, maior necessidade em adequar a atuação do Controle Interno e das atividades desenvolvidas pelas Unidades de Auditorias Internas, para que os resultados alcançados por essas instituições fossem condizentes com o investimento realizado, atendendo não só aos interesses dos Administração Pública, mas também aos usuários dos serviços.

As Auditorias Internas das Instituições Federais de Ensino têm uma estrutura própria da atividade, organizada para alcançar os pressupostos da Constituição Federal no que concerne ao Controle Interno, sua subordinação ocorre junto à mais alta instância do órgão - Conselho Superior ou Conselho Universitário -, elevando seu grau de responsabilidade, uma vez que fornece subsídios para agregar valor à gestão e garantir resultados satisfatórios. Essa vinculação, inclusive, levou o Tribunal de Contas da União a incluir entre as peças obrigatórias do processo anual de prestação de contas das entidades da administração indireta o parecer da Auditoria Interna sobre a gestão.

O Decreto nº 3.591/2000 trouxe a obrigatoriedade da criação das Unidades de Auditoria Interna na Administração Pública Federal Indireta (UAIG) e as vinculou tecnicamente ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, assim atendendo aos aspectos de atuação integrada do Controle Interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, por si só, diferenciando as atribuições do cargo de Auditor das demais categorias funcionais dentro do PCCTAE. Diferenças estas evidenciadas ainda mais perante os desafios legais citados no art. 49 da Lei Federal nº 14.129/2021, ao definir que cabe a Auditoria Interna Governamental o dever de adicionar valor e melhorar as operações das organizações públicas, por meio das atividades de avaliações, consultorias, promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais. No mesmo sentido, as mais recentes normas internacionais do IIA que referenciam tecnicamente a atividade de Auditoria Interna e expõem ainda mais a necessidade de se evidenciar a especificidade do cargo de Auditor do PCCTAE desde a sua criação, a fim de cumprir a exigência por um padrão que assegure a credibilidade da prática da atividade de auditoria interna nas Instituições Federais de Ensino, proporcionando assim alcançar o nível de especificidade disposto no Referencial Técnico de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa SFC/CGU 03/2017.

Adicionalmente, a escolha do Auditor-Geral, servidor titular da Unidade de Auditoria Interna das Instituições Federais de Ensino, o planejamento e o relatório das atividades desenvolvidas anualmente pelos auditores, são submetidos à avaliação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal - CGU, mais uma vez na busca da garantia de integração do Controle Interno na forma disposta na Constituição Federal. Nenhum outro cargo do PCCTAE tem essa característica. Outro ponto a destacar é a limitação de atuação do servidor detentor do cargo de auditor em conselhos, comitês e demais colegiados de gestão da entidade para que não haja conflitos de interesse, ponto já manifestado pelo Órgão Central de Controle Interno.



Apesar de todas as especificidades do cargo de Auditor, no sentido de dar efetividade ao cumprimento do art. 74 da Constituição Federal no que se refere à atuação da Unidade de Auditoria Interna de forma integrada por meio de Sistema de Controle Interno, além da atuação do cargo na execução da atividade de Auditoria Interna Governamental para o alcance das finalidades de avaliação e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta, especificamente Instituições Federais de Ensino, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos termos do art. 70 da Carta Magna, o enquadramento remuneratório do cargo de Auditor do PCCTAE não se encontra citado no quadro dos cargos específicos da tabela a) do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023. Tal situação contribui para um contínuo descompasso entre a complexidade das atribuições e a estrutura remuneratória do cargo de Auditor do PCCTAE, tomando como referência os outros cargos e carreiras que desempenham funções equivalentes no Poder Executivo Federal, com similitude de atribuições, nível de escolaridade e jornada de 40 horas semanais, conforme Quadro 1.

Quadro 1. Estrutura Remuneratória dos cargos de Auditor do Poder Executivo Federal

Cargo	Início	Fim
Auditor-Fiscal da Receita Federal Do Brasil - Ns	R\$ 22.921,71	R\$ 29.760,95
Auditor-Fiscal do Trabalho - Ns	R\$ 22.921,71	R\$ 29.760,95
Auditor Federal de Finanças e Controle - Ns	R\$ 20.924,80	R\$ 29.832,94
Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Ns	R\$ 15.897,33	R\$ 22.210,10
Auditor do PCCTAE - Ns	R\$ 4.556,92	R\$ 9.072,99

Fonte: MP 1.170, de 28 de abril de 2023

Os 450 auditores internos do PCCTAE têm desempenhado um papel de grande importância no processo de implementação da governança pública nas Universidades, Institutos Federais e demais Instituições Federais de Ensino em todo o país, uma vez que atuam como interlocutores entre os respectivos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado junto à administração: ela passa a conhecer a visão dos órgãos de controle, agregando o conhecimento à instituição. A difusão do conhecimento passa a ser um agente construtivo na base de mudança de comportamento em prol do estabelecimento da governança pública – uma vez que possui uma atuação transversal.

Sendo assim, propõe-se adicionar a citação do cargo de Auditor, no quadro específico da tabela a), do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023, passando a ser composta pelos cargos específicos de Médico, Médico Veterinário, Médico-Área e Auditor, com jornada de 40 horas semanais. Ou seja, essa emenda não propõe a criação de situação nova, mas, tão somente, de



correção de discrepância com a inclusão por adição do cargo específico de Auditor em tabela dos cargos específicos do PCCTAE, com jornada de 40 horas semanais.

Com a inclusão da citação, estima-se um impacto anual, em 2023, de R\$ R\$ 28.767.753,00 (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais), na hipótese de implantação a partir de maio de 2023. Para os exercícios seguintes, inclusos já nas Leis Orçamentárias Anuais respectivas, ter-se-iam os impactos anualizados estimados de R\$ 43.767.705,49 (quarenta e três milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) em 2024, e de R\$ 45.332.400,96 (quarenta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos reais e noventa e seis centavos) em 2025, considerando o universo de todos os 450 auditores do PCCTAE de todo o país.

Deputado HELDER SALOMÃO PT/ES

Sala das Sessões, maio de 2023



* C D 2 2 3 0 8 3 8 9 6 0 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230838960900>